

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.006609/92-49

Sessão de : 14 de junho de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.594
 Recurso nº: 93.165
 Recorrente: GRUPOGRAF S.A. - ARTES GRAFICAS E EMBALAGENS
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IOF - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO CDI - A empresa obteve autorização para expandir e modernizar o seu parque industrial, submetendo-se a condições. Descumpriu-as. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPOGRAF S.A. - ARTES GRAFICAS E EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

Sebastião Borges Taguary
 SEBASTIÃO BORGES TAGUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Sergio Afanasieff
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira
 MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.006609/92-49
 Recurso Nº: 93.165
 Acórdão Nº: 203-01.594
 Recorrente: GRUPOGRAF S.A. - ARTES GRAFICAS E EMBALAGENS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada em 15.06.92 por ter sido constatado pela ação fiscal que as máquinas de que trata o Auto de Infração estavam sendo usadas em finalidades diferentes daquelas que motivaram a isenção do IOF, tendo sido a empresa autuada em relação ao II e ao IPI, que haviam sido relevados no desembaraço aduaneiro.

Em sua impugnação, a autuada "alega, em preliminar, que a afirmação do auto de que "as máquinas estavam sendo usadas em finalidades diferentes" não leva, em hipótese alguma, à conclusão de que "a própria impugnação não possa ser, a final, julgada procedente" (sic); que já decorreu no prazo decadencial. Quanto ao mérito, alega que usou máquinas importadas na modernização e ampliação de seu parque gráfico para nele incluir a impressão de livros; que a autorização concedida pelo CDI não restringe o uso das máquinas importadas e, "portanto, a impugnante vem cumprindo com a sua parte" (sic); que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não têm competência para revogar isenções reconhecidas pelo CDI; que não há previsão legal para a exigência da multa."

Na informação fiscal, o autuante pronuncia-se pela manutenção integral do AI, dizendo:

"Efetivamente o CDI concedeu a isenção dentro dos estritos limites da lei, pois à luz da documentação que a empresa fez chegar a ele (Carta Consulta, Projeto), as máquinas a serem importadas com isenção seriam utilizadas na impressão de livros, jornais e periódicos. No entanto, conforme as Fichas Diárias de Produção das máquinas (fls. 57 a 122 do processo 11080.005161/89-03) e as amostras recolhidas (fls. 123 e 124 do processo 11080.005161/89-03), obtidas na empresa conforme explicita o Termo de Esclarecimento e Visita desta fiscalização (fl. 6 do processo 11080.005161/89-03) a empresa vem utilizando as máquinas importadas, com isenção através do certificado CDI, na produção de rótulos e embalagens, como ela própria reconhece em sua impugnação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.006609/92-49

Acórdão nº 203-01.594

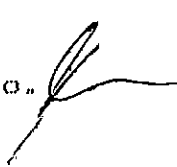
O Regulamento Aduaneiro em seu Art. 145 diz que a isenção vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior de seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão. Esta comprovação será feita por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. E o art. 147 do RA diz que perderá o direito a isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão, o que significa que o imposto deve ser pago, com os devidos acréscimos legais e multas."

A autoridade julgadora a quo considerou improcedente a impugnação, ementando assim a sua decisão:

" - A alíquota é zero (0) nas operações de crédito relativas a operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso do próprio importador."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera as razões de defesa já expendidas na fase impugnatória. Ao final, pleiteia a decretação de improcedência da autuação fiscal.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006609/92-49

Acórdão nº 203-01.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente caso de autuação fiscal por descumprimento, por parte da empresa beneficiária, de condições para o benefício isencional concedido pelo CDI.

A Recorrente pleiteou isenção para o seu projeto junto ao CDI, e obteve autorização para expandir e modernizar seu parque industrial, devendo para tanto submeter-se a condições.

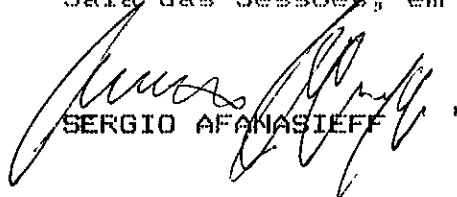
Rezava o Certificado 7.075/89, do CDI, que concedeu o benefício:

"Quaisquer alterações nos termos e nas condições previstas neste Certificado, inclusive na relação de bens a que se refere este Certificado, dependerão da prévia aprovação deste Órgão e da emissão do competente Certificado Aditivo.

O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste Certificado, ou de qualquer das obrigações assumidas pela empresa beneficiária no Termo de Responsabilidade vinculada ao presente documento, importará na revogação de todos os incentivos relevados sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeita na forma da legislação em vigor."

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


SERGIO AFANASIEFF